



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.429 - MT (2016/0177682-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JUDITH DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : EURÍPEDES LUIZ ESTEVES JÚNIOR - MT005916B
AGRAVADO : REGINA CÉLIA CORTES
ADVOGADOS : PAULO SILLAS LACERDA E OUTRO(S) - MT004454A
TÚLIO MORTOZA LACERDA - MT015039
LUIZ DA CUNHA - MT012111

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

2. Os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção, a teor da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.429 - MT (2016/0177682-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por JUDITH DIAS TEIXEIRA ESTEVES em face da decisão de fls. 301/303 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da deserção, com a aplicação da Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a agravante que a não juntada do comprovante de porte de remessa e retorno constitui vício sanável, não incidindo, na hipótese, o enunciado 187 da Súmula do STJ. Defende, outrossim, a possibilidade de complementação do preparo insuficiente em relação a recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 341/351 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.429 - MT (2016/0177682-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Todavia, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção, a teor da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A propósito, nessa direção, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência do comprovante de pagamento das guias de recolhimento do preparo do recurso especial, é inevitável reconhecer a inviabilidade do recurso, diante da irregularidade do preparo do apelo especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl n ARESP n. 644.850/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 15/12/2016, DJe 10/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI N. 11.630/2007. RESOLUÇÃO STJ N. 1/2008. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. APLICAÇÃO, NO CASO, DA NORMA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O art. 511, *caput*, do CPC estabelece que, nos casos legalmente exigidos, a parte deverá efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. Assim, na situação em exame, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo na espécie também o disposto na Súmula 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

3. Ademais, o marco temporal de aplicação do novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido, que, no presente caso, foi realizada sob a égide do CPC/1973. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RCD nos EARESP n. 799.994/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/12/2016, DJe 15/12/2016)

No caso dos autos, o recurso foi interposto sem as guias de recolhimento do pagamento do porte de remessa e retorno, conforme consignado às fls. 257 (e-STJ): "(...) o Departamento Judiciário Auxiliar certificou à fl. 230-TJ o não recolhimento do pagamento do porte de remessa e retorno, o que inviabiliza o seguimento recursal".

Efetivamente, a parte agravante interpôs o recurso especial desacompanhado dos comprovantes de pagamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0177682-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 949.429 / MT

Números Origem: 00059723920128110004 125609620118110004 1663952015 1803442015
59723920128110004 723882015

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUDITH DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : EURÍPEDES LUIZ ESTEVES JÚNIOR - MT005916B
AGRAVADO : REGINA CÉLIA CORTES
ADVOGADOS : PAULO SILLAS LACERDA E OUTRO(S) - MT004454A
TÚLIO MORTOZA LACERDA - MT015039
LUIZ DA CUNHA - MT012111

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUDITH DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : EURÍPEDES LUIZ ESTEVES JÚNIOR - MT005916B
AGRAVADO : REGINA CÉLIA CORTES
ADVOGADOS : PAULO SILLAS LACERDA E OUTRO(S) - MT004454A
TÚLIO MORTOZA LACERDA - MT015039
LUIZ DA CUNHA - MT012111

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.